



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 109/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 664, de 7 de maio de 2012, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
em 09/05/12
Horas 08:50
Por Sandra



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 076 DE 25 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, que “Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 063/2012-ALE, de 11 de abril de 2012.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Assembleia Legislativa, pelo qual se propõe o estabelecimento de requisitos para a criação de estâncias turísticas, hidrominerais e climáticas nos Municípios do Estado de Rondônia, determinando, ainda, que tal medida dependerá de parecer técnico da Superintendência Estadual de Turismo – SETUR.

O teor do referido Projeto embora aparente ser legítimo, não perfaz os critérios legais essenciais da sua propositura, uma vez que as obrigações nele impostas correspondem às atribuições do Poder Executivo, sendo deste portanto a iniciativa, considerando, ainda, que as estâncias eventualmente criadas passarão a integrar a estrutura do Estado, o que, conseqüentemente, afeta tanto a organização quanto o funcionamento da Administração do Estado.

Assim, o objeto examinado incorreu, necessariamente, em vício de iniciativa legislativa, conforme os termos a seguir aduzidos.

Dispõe o comando central do Projeto que “A criação de estâncias de qualquer natureza, nos termos do § 3º, do artigo 6º da Constituição Estadual, dependerá de parecer técnico de certificação emitido pela Superintendência Estadual de Turismo – SETUR, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa”. (artigo 1º)

Observa-se, portanto, que há a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo, que nos ditames do comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, é indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei Complementar.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestado a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista que ele é o único órgão apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura e atribuições administrativas, já que é ele que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei Complementar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 063/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 032/2011, que “Estabelece requisitos mínimos par a criação de estâncias no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 12 / 04 / 12
Horas 09:50
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2011

Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A criação de estâncias de qualquer natureza, nos termos do § 3º, do artigo 6º da Constituição Estadual, dependerá de parecer técnico de certificação emitido pela Superintendência Estadual de Turismo – SETUR, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

Art. 2º. Os projetos para transformação em estâncias serão de iniciativa dos municípios mediante apresentação de projeto de lei complementar apresentados pelo Poder Executivo e/ou Poder Legislativo através de um de seus membros.

Art. 3º. Classificam-se as estâncias em turísticas, hidrominerais, climáticas e balneárias.

Parágrafo único. Constitui requisitos mínimos para a criação de estâncias a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Art. 4º. A estância deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:

I – águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II – abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender às populações fixa e flutuante, no município, mesmo nas épocas de maior fluxo de turistas;

III – ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV – rede hoteleira para atendimento de demanda turística;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V – áreas para fazer a recreação, jardins ou bosques para passeio público; e

VI – complexos turísticos ou privados.

Art. 5º. Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias turísticas:

I – a localização, no município de praças, reserva urbana, hotéis, hotéis fazenda, clubes para recreação da família em condições para o lazer;

II – infra-estrutura para atendimento do turista;

III – abastecimento regular de água potável, capaz de atender às populações fixa e flutuante, mesmo nas épocas de maior fluxo de turistas; e

IV – áreas para fazer no município tanto públicas como privada;

Art. 6º. Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I – a localização, no município de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de 96.000 (noventa e seis mil) litros por 24 (vinte e quatro) horas; e

II – a existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único. Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises químicas e físico-químicas semelhantes, poderá ser somado às respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 7º. Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática, a existência, no município de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos 3 (três) anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:

I – temperatura média das minas no verão, até 20°C;

II – temperatura média das máximas no verão, até 25°C;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – temperatura média das mínimas no inverno, até 18°C;

IV – umidade relativa média, anual até 60% (sessenta por cento), admitida a variação, para menos, de 10% (dez por cento) do resultado obtido no local; e

V – número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Art. 8º. Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no município, de rios com praias e/ou cachoeiras, bem como pousadas e clubes privados de recreação.

Art. 9º. Além dos requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, devem as estâncias oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde.

Art. 10. As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 11. O processo de certificação das estâncias será emitido pela SETUR com validade de 4 (quatro) anos.

Art. 12. A SETUR promoverá o fomento de urbanização e melhoria das estâncias.

Art. 13. Fica transformado em estância turística o Município de Ouro Preto D'Oeste.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO